COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 284/2021

Autor: Júlio Santos
Ementa: Dispõe sobre o Ensino da Constituição Federal nas escolas da rede públicas do município de Salvador e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre o Ensino da Constituição Federal nas escolas da rede públicas do município de Salvador e dá outras providências. **Avança na competência privativa de iniciativa do Poder Executivo por impactar na sua estrutura organizacional e atribuição de órgãos municipais.** Rejeição.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Julio Santos que propõe o ensino da Constituição Federal nas escolas públicas do município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

No uso das suas competências como membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, esta edil apresenta voto em separado, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto não atende ao disposto no artigo

188[1] (interpretada de acordo com a Tese 917 do STF[2]), nem à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na medida em que a proposição importará alteração da sua estrutura e atribuição de seus órgãos com aumento de despesa e estrutura organizacional do Munícipio.

É digna e louvável a iniciativa apresentada, pois associada à importante pauta da educação, porém, além de invadir a competência no que tange à estrutura do Executivo, a proposição trata desigualmente os sistemas público e privado de educação.

Para além disto, é importante frisar que a inclusão do tema "*constitucional*" não possui nenhuma nota característica de interesse local que justifique a adição ao currículo do ensino fundamental de Salvador a ponto de complementar a base nacional comum, o que implica afirmar que a sua inserção avança na competência federal.

Isto porque compete, privativamente, à união legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, havendo apenas competência suplementar de municípios quando presente o interesse local (art. 30l I e II da CF), o que é citado expressamente também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal 9.3.94/96 (grifos nossos), e tal hierarquia de normas também encontra eco na jurisprudência nacional:

> **Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de: (...) III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[1] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[2] **Tema 917, STF**. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: **I -** a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". (...) "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar". (TJ-SP - ADI: 20721302720188260000 SP

2072130-27.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 15/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2018)

Com o devido respeito, o PLE-284/2021 é fadado a ser declarado inconstitucional e representará uma sinalização de irresponsabilidade fiscal caso seja aprovado na Casa, pois como indicado, incorrerá em incremento de despesa em educação, sem nenhum tipo de amparo nas normas de responsabilidade fiscal, além do risco de judicialização e declaração de inconstitucionalidade.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Entendo, assim, que a proposição não atende aos aspectos constitucionais, legais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. **VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO**.

É o parecer.
Salvador, 13 de dezembro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA